

TC 021.855/2014-5 (peças: 5)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Caixa Econômica Federal (Caixa)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Presidente Juscelino (MA)

Responsáveis: José Carlos Vieira Castro, ex-prefeito, CPF 137.287.503-44 (gestão 2001-2004) e Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, ex-prefeito, gestão 2005-2008.

Advogados: não ha.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA(Siafi 438336), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa e o município de Presidente Juscelino (MA), objetivando a implantação de Infra estrutura esportiva em comunidades carentes/Construção e equipamento de quadra de esporte coberta, conforme Plano de Trabalho e Termo de Convênio e Termo Aditivo ao Contrato (peça 1, p. 15-22,e. 29-35 e p. 36), com vigência inicial de 26/12/2001 a 31/12/2002, prorrogada por cartas reversais (peça 1, p. 38, 39, 40, 41) e ex-ofício (peça 1, p. 42,43,44,45, 46 e 47, 48 sendo o prazo final estendido ex-ofício para 31/7/201.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarto do termo de convênio (peça 1, p 31, item 4), foi previsto até o valor de R\$ 94.500,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal no valor de R\$ 5.500,00, na forma da cláusula quarta, item 4.1, do termo de convênio.

3. Os recursos federais foram repassados à conta corrente vinculada ao contato de repasse mediante a ordem bancária 2003OB000518 de 27/12/2003, no valor de R\$ 94.500,00 (peça 1, p. 62). Os créditos ocorreram em 22/6/2004, no valor de R\$ 30.117,18 e 4/2/2005, no valor de R\$ 21.384,40, conforme demonstrado no extrato bancário (peça 1, p. 65). Houve desbloqueio de R\$ 54.838,66 (peça 1, p. 64), ficando o saldo de repasse e respectivos rendimentos de aplicação, depositados na conta poupança vinculada ao contrato de repasse, (conta 126.976-0, operação 013, da agência 1521- CEF) acrescido dos rendimentos obtidos em aplicação no total de R\$ 77.399,02 (peça 2, p. 43).

4. A Caixa realizou fiscalizações na execução do objeto contratado e emitindo os Relatórios de Acompanhamento-RAE, abaixo especificados:

a) vistoria realizada em 4/12/2002, em referência ao período de 5/7/2002 a 29/11/2002, pelo representante legal Sr. Jorge luís Pinto, verificou a execução de 31,87% da 1ª etapa do contrato (peça 1, p.49);

b) vistoria realizada em 30/8/2004, em referência ao período de 29/11/2002 a 27/8/2004, constatou, que a obra não apresentou nenhuma evolução, com execução de 35,4% da 2ª etapa do contrato (peça 1, p. 52-54);

c) a vistoria realizada em 13/1/2005, em referência ao período de 7/8/2004 a 13/1/2005, pelo representante legal, Sr. Israel de Sousa Branco, constatou a execução de 58,47% da 2ª etapa do contrato (peça 1, p. 55), conforme demonstrado no relatório fotográfico (peça 1, p. 56-58).

5. Destaca-se que foram notificados: o ex-prefeito Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, gestão 1997-2000 (Ofícios 018/2011/R/RSGOV/SL de 14/1/2011, peça 1, p. 7, AR, p. 8) e seus sucessores Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, gestão 2005-2008 (Ofício 82/2006/ENI/GIDUR/SL de 10/1/2006, peça 1, p. 9-10, AR, p. 11) e Sr. Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, gestão 2009-2012, (Ofício 17/2011/SR/RSGOV/SL de 14/1/2011, peça 1, p. 12-13, AR, p. 14), para apresentarem a Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA ou a devolução dos recursos, sob pena de instauração de TCE. Não houve manifestação dos responsáveis.

6. O Relatório de TCE 035/201, de 22/2/2012 (peça 2, p. 43-52) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário pela não conclusão do objeto contratado, com impugnação dos recursos repassados à prefeitura de Presidente Juscelino (MA), o que corresponde ao valor original de R\$ 54.838,66, sob as responsabilidades do Sr Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008) e Dácio Rocha Pereira (gestão 2009-2012). Foi efetuado o registro na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2012NL000170, de 22/2/2012 (peça 2, p. 47)

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 924/2014 (peça 2, p. 63-65), certificando a irregularidades das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p.67), e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 71)

EXAME TÉCNICO

8. A tomada de contas especial responsabiliza também o Sr. Dácio Rocha Pereira, atual prefeito, entretanto este não foi o signatário do repasse, uma vez que sua gestão iniciou em 2009 e os créditos ocorreram em 22/6/2004, na gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro (2001-2004) e 4/2/2005, na gestão do Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2009-2008), portanto não deve ser considerado corresponsável nesta prestação de contas.

9. O prefeito sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves (2005-2008), pelo Ofício 004/2005 de 7/3/2005 (peça 2, p. 71), solicitou continuidade do Contrato em questão e prorrogação do prazo para conclusão do mesmo (Ofício 007/2005 de 18/3/2005, peça 2, p. 3) e em seguida informou que não tinha interesse em dar continuidade do contrato (Ofício 019/2005 de 14/4/2005, peça 2, p. 4), tendo sido comunicado pelo Ofício 503/2005/ENI/GIDUR/SL de 2/5/2005 (peça 2, p. 5-6, AR, p. 7), que como o estágio físico da obra tinha alcançado 58,03%, para sua paralisação seria necessário o devolução dos recursos a União, dos valores sacados (R\$ 54.839,36) acrescidos dos juros legais e atualizados monetariamente desde as datas dos débitos (Cláusula Décima Sétima do Contrato- item 7, subitem 7.5, alíneas a, b e c). O responsável permaneceu silente

10. Destaca-se o Ofício 078/GAB/2007 de 18/4/2007 (peça 2, p. 8), solicitando à Caixa autorização para demolição da fachada da quadra de esporte inacabada por existir risco de desabamento, acompanhado de relatório fotográfico (peça 2, p. 9-12)

11. A presente TCE foi instaurado em razão da não execução do objeto pactuado do Contrato de Repasse 127.144-000/2001 (Siafi 438336), com débito no valor dos recursos liberados pela CAIXA. Está devidamente constituído em nome do Sr. José Carlos Vieira Castro (2001-2004), que assinou a avença e foi responsável pela execução do objeto (Convite 15/2002, Ato Adjudicatório homologado em 5/7/2002, peça 2, p. 20, Contrato de Prestação de Serviço, p. 22-24 e Ordem de Serviço, p. 25) até sua paralisação ocorrida no último ano do seu mandato e seu sucessor Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008), de acordo com a Súmula 230 deste Tribunal.

12. O motivo está devidamente caracterizado, ou seja, a construção da obra inconclusa e

paralisado com um percentual de 58,03% de execução física, e inservível, que não apresentou funcionalidade nem beneficiou a população. Pela não aceitação da parte concluída, que foi abandonada e depredada, o prejuízo considerado foi pelo valor de recursos federais liberados à Prefeitura de Presidente Juscelino/MA de R\$ 54.838,66, e não pelo valor proporcional ao que deixou de ser aplicado na obra.

13. Assim, não é necessário o cálculo da proporção da contrapartida não aplicada no objeto contratado, sendo importante informar que a Caixa deve devolver a União a parte dos recursos que não foi desbloqueada à contratada, e segundo informações dos autos, permanece em conta poupança vinculada ao repasse, acrescida dos valores obtidos em aplicação financeira, totalizando a quantia de R\$ 77.399,02 (peça 2, p. 43).

CONCLUSÃO

14. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos público, necessário se faz que os ex-gestores, sejam citados pela não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA, em razão da construção de obra inconclusa, paralisada com o percentual de 58,03% de execução física e inservível, que não apresentou funcionalidade, nem beneficiou a população do município, pelo débito apurado nos presentes autos.

15. Deve-se ainda, diligenciar a Caixas Econômica federal para que informe se o saldo do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA, acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira, encontram-se, ainda depositados na conta poupança 126.976-0,13, da agência 1521 da Caixa, e, em caso positivo a quantia ora depositada na instituição bancaria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, solidariamente com o Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, ex-prefeitos de Presidente Juscelino (MA) nos períodos de 1997-2004 e 2005-2008, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento;

a.1) quantificação dos débitos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.117,18	26/6/2004
21.384,40	4/2/2005

Valor atualizado até: R\$ 166.980,05

b) ocorrência: não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA, em razão da construção de obra inconclusa, paralisada com o percentual de 58,03% de execução física e inservível, conforme Relatório de Acompanhamento e Empreendimento-RAE da Caixa, datado de 13/1/2005, sem evolução até o final da vigência do contrato, que não apresentou funcionalidade, nem beneficiou a população do município;

c) diligencia a Caixa Econômica Federal para que informe se o saldo do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA, acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira,



encontra-se, ainda depositados na conta poupança 126.976-0,13, da agência 1521 da Caixa, e, em caso positivo a quantia ora depositada na instituição bancária.

Secex-MA, 1ª DT, 10 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC, Mat. 682-3

Anexo à instrução:
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/Caixa, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas e alcançar a sua finalidade social	José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito.	2001-2004	Não executar o objeto pactuado, quando deveria obedecer as normas contratuais e financeiras, não apresentou funcionalidade e nem beneficiou a população.	A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do Contrato de Repasse, necessárias à aprovação das contas.	É razoável afirmar que era exigível das responsáveis condutas diversas daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter aplicado os recursos conforme proposta feita e aprovada pelo concedente.
Inexecução do objeto do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/Caixa, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas e alcançar a sua finalidade social	Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, ex-prefeito.	2005-2008	Não aplicar imediatamente os recursos, não executar o objeto pactuado, quando deveria obedecer as normas contratuais e financeiras, não apresentou funcionalidade e nem beneficiou a população.	A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do Contrato de Repasse, necessárias à aprovação das contas.	É razoável afirmar que era exigível das responsáveis condutas diversas daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter aplicado os recursos conforme proposta feita e aprovada pelo concedente.